AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109894 - ES (2022/0113174-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M M DE P
ADVOGADOS	:	ROMULLO BUNIZIOL FRAGA - ES020785 LARISSA NUNES SALDANHA - ES034053 ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO - PR017931
AGRAVADO	:	M M L
ADVOGADOS	:	THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES - ES013399 ANTONIO CESAR ZANON GREGÓRIO - ES033085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA33638668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 30/08/2022 13:18:14
Código de Controle do Documento: 7a9a9fbc-2c33-40c2-8b31-a5ca7ab3d5d4

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA33638668 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 30/08/2022 13:18:14
Código de Controle do Documento: 7a9a9fbc-2c33-40c2-8b31-a5ca7ab3d5d4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2109894 - ES (2022/0113174-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M M DE P
ADVOGADOS	:	ROMULLO BUNIZIOL FRAGA - ES020785 LARISSA NUNES SALDANHA - ES034053 ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO - PR017931
AGRAVADO	:	M M L
ADVOGADOS	:	THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES - ES013399 ANTONIO CESAR ZANON GREGÓRIO - ES033085

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA33516895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:03
Código de Controle do Documento: 5da81b89-6c7b-4c2b-a57e-46e2acc39f98

M. M. L. propôs ação declaratória com pedido de exoneração de alimentos contra M. M. DE P., julgada procedente em primeira instância (e-STJ, fls. 497/500).

A apelação interposta por M. M. DE P. não foi provida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo, em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS OUTRORA ACORDADOS ENTRE EX-CÔNJUGES EM AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. DECURSO DO LAPSO TEMPORAL DE 06 (SEIS) ANOS ALCANÇADO. CAPACIDADE DA ALIMENTADA DEMONSTRADA. AUTORA APOSENTADA NO SERVIÇO PÚBLICO. RENDA MENSAL SUFICIENTE. SUPERVENIENTE ACOMETIMENTO DE DOENÇA GRAVE DA EX-ESPOSA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO RESULTA NA CONTINUIDADE DOS ALIMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*
> *1. A obrigação de alimentar assenta-se nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, ambos guarnecidos constitucionalmente, sendo certo que o arbitramento do valor dos alimentos exige a apreciação do binômio necessidade/possibilidade, na esteira da inteligência do artigo 1694, § 1°, o Código Civi1/2002, asseverando-se que a obrigação é mútua entre ex-cônjuges, inclusive, após separados (artigo 1.704, do aludido Diploma Legal), impondo-se consignar, outrossim, que a teor do artigo 1.699 do Código Civil, demonstrada a majoração/minoração da possibilidade do alimentante em arcar com os alimentos, ou da necessidade dos alimentados, deve o quantum da obrigação alimentar experimentar também as modificações, podendo, inclusive, ser exonerado.*
> *II. Na espécie, o objeto da lide se resume à identificação, no contexto do Acordo firmado entre as parte nos autos da AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL (Processo n° 024.090.093.832), acerca de responsabilidade do cônjuge Varão pelo pagamento de alimentos em favor da Recorrente, por lapso temporal superior aos 06 (seis) anos inicialmente previstos e, caso positivo, aferir se a Recorrente ainda deles necessita.*
> *III. Em sede de cognição exauriente restou demonstrado que o dever de prestar alimentos fora estipulado para subsistir por 06 (seis) anos, em contraposição ao entendimento exarado em caráter precário.*
> *IV. Não existe qualquer dificuldade de interpretação da Cláusula 4°, no que tange ao lapso temporal de 06 (seis) anos da obrigação assumida pelo Recorrido, alusiva à prestação de alimentos em favor da Recorrente, revelando-se, por outro lado, manifestamente confusa e ambígua a intenção das partes ao redigirem a Cláusula 5a, inclusive, configurando valores estabelecidos no item 03, referente aos alimentos devidos à filha do casal, e ao item 4.2. sequer contemplado no bojo do Acórdão Judicial.*
> *V. A rigor, embora o título da referida Cláusula 5a disponha, expressamente, acerca da responsabilidade do Recorrido na continuidade da obrigação de prestar alimentos em favor da Recorrente, após o período de 06 (seis) anos, o certo é que promovido esforço de compreensão da aludida cláusula, notadamente de forma conjugada com os demais termos componentes do referido Acórdão Judicial, pode-se extrair, na realidade, que o complemento da redação integrante da sobredita composição está relacionado aos alimentos devidos à filha do casal (Cláusula 3°), não fazendo sentido que a Recorrente, após o lapso temporal de 06 (seis) anos de separada mencionado na cláusula 4a, passasse a necessitar dos alimentos primitivamente vinculados à sua filha, conforme estabelecido na cláusula 3 a.*

Documento eletrônico VDA33516895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:03
Código de Controle do Documento: 5da81b89-6c7b-4c2b-a57e-46e2acc39f98

VI. A própria Recorrente deixou claro em seu Recurso de Apelação Cível não postular a subsistência do montante descrito na Cláusula 3", incontroversamente devidos à filha do casal, almejando, contudo, exclusivamente, a perpetuação dos alimentos descritos na Cláusula 4°, a partir do 6° (sexto) ano, cujo pleito, entretanto, não se afigura possível de vir a ser deferido, como pretende a Recorrente, porquanto a interpretação conjugada das mencionadas cláusulas não autoriza esta compreensão, ao revés, transmite a ideia de que, após o citado lapso temporal de 06 (seis) anos, os alimentos devidos à filha pelo Recorrido, no percentual de 100% (cem por cento), passaria a ser suportado no montante de 75% (setenta e cinco por cento), o que ensejaria a compreensão de que a diferença de 25% (vinte e cinco por cento), por certo, constituiria obrigação da Recorrente, resultando induvidoso que o Acordo Judicial firmado por ocasião da Ação de Separação Consensual, teve a obrigação de prestar alimentos fixada pelo prazo de 06 (seis) anos.

VII. Após detida análise do contexto probatório dos autos, cumpre enfatizar que a atual condição financeira da Recorrente não autoriza a perpetuação dos alimentos mencionados na Cláusula 4a, eis que aufere proventos no valor líquido de R$ 4.498,02 (quatro mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dois centavos), podendo, inclusive, ser elevados em R$ 1.473,36 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), caso a Recorrente postule o seu direito de isenção do Imposto de Renda, por haver sofrido de doença (câncer), conforme lhe assegura o artigo 6°, inciso XIV, da Lei n° 7.713/1988, com a redação atribuída pela Lei n° 11.052/2004.

VIII. A quantia supracitada seria suficiente para contribuir, especialmente, com o custeio dos gastos com medicamentos, cujos dispêndios alicerçaram o pedido de alimentos.

IX. Subtraindo dos referidos proventos a parcela alusiva ao Imposto de Renda, notadamente restituídos os descontos indevidos nos últimos 05 (cinco) anos, . a Recorrente poderá de igual modo contribuir para com . o pagamento dos empréstimos que alegou haver contraído, reequilibrando suas finanças - o que, a propósito, já deveria ter sido objeto de adimplemento, uma vez que o Recorrido quitou o débito alimentar pretérito e que teria ensejado os empréstimos -, circunstância distinta que também permitiria a elevação de sua receita mensal, a partir da quitação dos referidos empréstimos.

X. Malgrado a Recorrente se encontre, lamentavelmente, vitimada pelo tratamento de câncer, fato superveniente e que, a rigor, ensejaria a perpetuidade dos alimentos, porquanto, a referida ajuda financeira "se justifica em excepcionais situações, como a incapacidade laboral permanente, saúde fragilizada ou impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho", (STJ; REsp r 1;370.779; Proc. 2013/0053120-0; MG; Quarta Turma; Rel. Min. Marco Buzzi; DJE 04/04/2016), certo é que a mesma não necessita reingressar no mercado de trabalho, uma vez que se aposentou no cargo de Oficial de Justiça, por invalidez, não estando, a meu sentir, desassistida financeiramente.

XI. A pensão alimentícia objeto do acordo celebrado pelas partes na AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL (Processo n° 024.090.093.832), compreendendo o "Pagamento de aula de Pilates como já vem sendo realizado" e "manutenção (incluindo substituição de pneus), pagamento do seguro anual, IPVA e combustível do automóvel que coube a separação em partilha", não mais se revela devida a título de alimentos, a partir do 6° (sexto) ano em que restou percebido, consoante previsão entabulada pelas partes litigantes, no contexto do mencionado Acordo Judicial.

XII. Recurso conhecido e desprovido, Honorários advocatícios de sucumbência majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizado no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, suspendendo a exigibilidade, uma

Documento eletrônico VDA33516895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:03
Código de Controle do Documento: 5da81b89-6c7b-4c2b-a57e-46e2acc39f98

> *vez que a Recorrente está albergada, litigando amparada pela gratuidade da justiça, na forma do § 3°, do artigo 98, do (citado Diploma Legal* (e-STJ, fls. 574/576).

Inconformada, M. M. DE P. interpôs recurso especial com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação dos arts. 421, 1.694 e 1.695 do CC/02, alegando, em suma, **(1)** a manutenção da pensão estipulada em acordo judicial entre as partes (e-STJ, fls. 629/642).

O apelo nobre não foi admitido, sob o fundamento de (i) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 621/625).

Referido agravo não foi conhecido por decisão monocrática da lavra do em. Ministro Presidente por ausência de impugnação específica aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ (e-STJ, fls. 703/705).

No presente agravo interno, M. M. DE P. afirmou que, ao contrário do que consignado, as razões do agravo em recurso especial teriam impugnado adequadamente os óbices indicados na origem para obstar o seguimento do apelo nobre (e-STJ, fls. 708/716).

Houve impugnação ao recurso (e-STJ, fls. 718/723).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

Da análise do presente inconformismo se verifica que, conforme consignado na decisão impugnada, o agravo em recurso especial não se dirigiu especificamente contra os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pois M. M.

Documento eletrônico VDA33516895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:03
Código de Controle do Documento: 5da81b89-6c7b-4c2b-a57e-46e2acc39f98

DE P., na ocasião, não refutou, de forma arrazoada, os óbices incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Assim, não houve a demonstração do adequado confronto do fundamento da decisão agravada no que tange aos óbices da incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Cumpre registrar que, na hipótese em que se pretende impugnar, a (1) incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ, deve a parte agravante não apenas mencionar que referidos óbices devem ser afastados, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe da interpretação de cláusula contratual ou do reexame dos elementos de convicção dos autos soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, o que não se observa no caso concreto.

Desse modo, observa-se que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente os óbices anteriormente mencionados, e nada trazido neste agravo regimental é capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

> *[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos,* ***deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido****, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.*
> (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 26/11/2008 – sem destaque no original)

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º, I, do CPC/1973), devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73 (ATUAIS ARTS. 932, III, DO CPC/2015 E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ) E SÚMULA 182/STJ, POR ANALOGIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.*
> *I. Trata-se de Agravo interno, interposto em 19/04/2016, contra decisão monocrática, publicada em 14/04/2016, na vigência do CPC/2015.*
> ***II. No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, pela ausência de omissão no acórdão recorrido, pela incidência das Súmulas 284 e 356/STF e 7 e 83/STJ, bem como porque ausente a***

Documento eletrônico VDA33516895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:03
Código de Controle do Documento: 5da81b89-6c7b-4c2b-a57e-46e2acc39f98

demonstração da divergência jurisprudencial invocada. O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou todos os óbices, o que conduziu ao seu não conhecimento, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/73 (atuais arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ), cuja decisão ora é agravada regimentalmente.
[...]
VI. Agravo interno não conhecido.
(AgInt no AREsp 866.675/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, j. em 17/5/2016, DJe 25/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DESTE SIGNATÁRIO QUE CONHECEU EM PARTE DO AGRAVO (APENAS NO TOCANTE À ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA) PARA NEGAR-LHE PROVIMENTO, APLICANDO, NO MAIS, O ÓBICE DA SÚMULA 182/STJ. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU.
[...]
2. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973 (atual 932, III, do NCPC), e a aplicação, por analogia, do enunciado n. 182 da Súmula deste STJ. Precedentes.
[...]
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. em 10/5/2016, DJe 17/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE PREVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ART. 70, § 5º, DO RISTJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. ART. 544, § 4º, I, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO.
[...]
2. O agravante deve impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram a não admissão do recurso especial, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, sob pena de não conhecimento do agravo. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 602.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/2/2015, DJe 3/3/2015 – sem destaque no original)

Assim, como não foi demonstrado o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA33516895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:03
Código de Controle do Documento: 5da81b89-6c7b-4c2b-a57e-46e2acc39f98

Documento eletrônico VDA33516895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Moura Ribeiro Assinado em: 22/08/2022 17:05:03
Código de Controle do Documento: 5da81b89-6c7b-4c2b-a57e-46e2acc39f98

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.109.894 / ES

Número Registro: 2022/0113174-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00123701820158080024 024090093832 024100273366 123701820158080024 24090093832 24100273366

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	M M DE P
ADVOGADOS	:	ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO - PR017931
		ROMULLO BUNIZIOL FRAGA - ES020785
		LARISSA NUNES SALDANHA - ES034053
AGRAVADO	:	M M L
ADVOGADOS	:	THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES - ES013399
		ANTONIO CESAR ZANON GREGÓRIO - ES033085

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	M M DE P
ADVOGADOS	:	ROMULLO BUNIZIOL FRAGA - ES020785
		LARISSA NUNES SALDANHA - ES034053
		ANGELITA GRACIELA LEPREVOST MEDINA SATRIANO - PR017931
AGRAVADO	:	M M L
ADVOGADOS	:	THIAGO FELIPE VARGAS SIMÕES - ES013399
		ANTONIO CESAR ZANON GREGÓRIO - ES033085

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33631947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 01:26:22
Código de Controle do Documento: 18dff0fa-c01a-4985-affb-d8d01c9a9f59

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33631947 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/08/2022 01:26:22
Código de Controle do Documento: 18dff0fa-c01a-4985-affb-d8d01c9a9f59